



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004065 - SP(2025/0285659-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADOS : AILSON SOARES DUARTE - SP265091
JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320
AGRAVADO : JOEL MOTTA
AGRAVADO : JOEL MOTTA JUNIOR
AGRAVADO : ROGERIO MOTTA
AGRAVADO : SILVIA REGINA MOTTA DA PRATO
ADVOGADO : FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
INTERES. : ANDRE RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI - SP104632
INTERES. : ANTONIO MACHADO LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO - SP030125
INTERES. : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TJSP que julgou improcedente a habilitação de crédito em inventário, remetendo o pedido às vias ordinárias e determinando a reserva de bens suficientes ao pagamento do credor.

2. A parte agravante sustenta que o crédito, vencido e exigível, fundado em título executivo judicial transitado em julgado, poderia ser habilitado diretamente no inventário, sem necessidade de concordância expressa dos herdeiros, especialmente diante da inércia destes e da suficiência documental do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a habilitação de crédito em inventário pode ser deferida na ausência de manifestação dos herdeiros, considerando-se a inércia como concordância tácita, ou se é imprescindível a concordância expressa para o deferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a concordância expressa dos herdeiros como condição essencial para o deferimento do pedido, conforme os arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil.

5. A ausência de manifestação dos herdeiros não pode ser interpretada como anuência tácita, de forma que, havendo dissenso ou ausência de concordância expressa, o entendimento do STJ é no sentido que o pedido de habilitação deve ser remetido às vias ordinárias. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: " Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 642 e 643.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004065 - SP (2025/0285659-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADOS : AILSON SOARES DUARTE - SP265091
JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320
AGRAVADO : JOEL MOTTA
AGRAVADO : JOEL MOTTA JUNIOR
AGRAVADO : ROGERIO MOTTA
AGRAVADO : SILVIA REGINA MOTTA DA PRATO
ADVOGADO : FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809
INTERES. : ANDRE RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI - SP104632
INTERES. : ANTONIO MACHADO LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO - SP030125
INTERES. : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TJSP que julgou improcedente a habilitação de crédito em inventário, remetendo o pedido às vias ordinárias e determinando a reserva de bens suficientes ao pagamento do credor.

2. A parte agravante sustenta que o crédito, vencido e exigível, fundado em título executivo judicial transitado em julgado, poderia ser habilitado diretamente no inventário, sem necessidade de concordância expressa dos herdeiros, especialmente diante da inércia destes e da suficiência documental do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a habilitação de crédito em inventário pode ser deferida na ausência de manifestação dos herdeiros, considerando-se a inércia como concordância tácita, ou se é imprescindível a concordância expressa para o deferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é de jurisdição voluntária e não contenciosa, exigindo a concordância expressa dos herdeiros como condição essencial para o deferimento do pedido, conforme os arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil.

5. A ausência de manifestação dos herdeiros não pode ser interpretada como anuência tácita, de forma que, havendo dissenso ou ausência de concordância expressa, o entendimento do STJ é no sentido que o pedido de habilitação deve ser remetido às vias ordinárias. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: " Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 642 e 643.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL (APAPS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação legal e por necessidade de reexame de matéria fática e probatória.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito em inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 62):

INVENTÁRIO - Habilitação de crédito com lastro em cumprimento de sentença no qual figura o Espólio como devedor - Descabimento - Ausência de manifestação do Espólio - Ato que não equivale à aquiescência - Necessidade de concordância dos herdeiros - Artigo 643 do CPC - Questão que deverá ser dirimida pelas vias próprias - Habilitação afastada - Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 85):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissões inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Prequestionamento - Desnecessidade - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 642 e 643, parágrafo único, do CPC, porque, sendo o crédito vencido e exigível bem como fundado em título executivo judicial transitado em julgado, seria cabível sua habilitação direta no

inventário, sem necessidade de concordância dos herdeiros, com o consequente processamento do pagamento antes da partilha, até porque, ausente discordância expressa de todas as partes, não se justificaria a remessa às vias ordinárias, especialmente diante da inércia dos herdeiros e da suficiência documental do crédito.

Requer o provimento do recurso para reformar os acórdãos recorridos e julgar procedente a habilitação de crédito da recorrente no inventário.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra sentença que julgou improcedente a habilitação de crédito no inventário, remetendo o pedido às vias ordinárias e determinando a reserva de bens suficientes ao pagamento do credor.

II - Arts. 642 e 643 do CPC

Nos termos do acórdão recorrido, reconheceu-se que transcorreu o prazo judicial para que o espólio concordasse acerca do pedido de habilitação, sem qualquer manifestação nos autos, razão pela qual remeteu o pedido às vias ordinárias, afastando a possibilidade de se interpretar o silêncio como anuência.

Confira-se (fl. 63-65, destaquei):

Com efeito, pretende a requerente habilitar seu crédito junto ao espólio de Joel Motta visando o recebimento de R\$ 370.910,46, alegando que essa quantia é perseguida nos autos de cumprimento de sentença nº 0001987-40.2017.8.26.033 no qual figura o espólio como devedor.

Citado (fl. 107), deixou o Espólio de se manifestar nos autos (fl. 108).

Destarte, nos termos do artigo 643, da lei processual, “Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias”, **e, portanto, a ausência de manifestação nos autos não pode ser interpretada como aquiescência.**

[...]

Correta, pois, a remessa do pedido às vias ordinárias, na forma prevista no artigo 643, Código de Processo Civil, ausente fundamento para a reforma da r. decisão combatida.

Pois bem. A responsabilidade sucessória passiva fundamenta-se no fato de que o patrimônio do *de cujus* é garantia geral para quitação de suas dívidas contraídas em vida, de maneira que a herança deve responder pelas obrigações do falecido.

Ocorre que a abertura da sucessão transmite de forma automática a propriedade de todo o patrimônio aos herdeiros e legatários, sendo que, até a efetiva partilha, todos os herdeiros possuem a propriedade conjunta do acervo, considerado como um patrimônio indivisível, o que justifica a competência universal do juízo do inventário.

Assim, do ponto de vista da competência, a dívida do *de cujus* documentalmente comprovada, de fato, em tese estaria inserida no âmbito da competência do juízo do inventário, como defendido pela agravante. Todavia, especificamente em relação ao direito de crédito, o legislador lhe deu tratamento próprio, exigindo a existência de consenso entre os interessados acerca do reconhecimento da dívida como condição imprescindível ao deferimento da habilitação, nos termos dos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil, limitando atuação do juízo do inventário.

Portanto, havendo consenso, o incidente de habilitação de crédito traduz procedimento de jurisdição voluntária, ante a inexistência de lide, e o pagamento do crédito somente pode ser atendido se todos estiverem de acordo. Havendo dissenso, afasta-se a competência do juízo universal do inventário, a fim de que as partes resolvam sua lide em foro autônomo, pelos meios processuais típicos.

Assim, por não ter natureza contenciosa, o incidente inviabiliza o exercício do contraditório, de maneira que é condição essencial para a habilitação do crédito a concordância expressa das partes, não se podendo admitir que a anuência seja extraída como efeito da inércia, porque essa interpretação resultaria em redução da esfera de interesses legítimos das partes do inventário.

Portanto, conforme o entendimento do STJ, a habilitação de crédito em inventário é incidente processual desprovido de caráter litigioso, de forma que a condição para seu deferimento é a existência de concordância explicitamente manifestada pelas partes, e não a mera ausência de objeção, estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. RECURSO

DESPROVIDO.1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário.2. **O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes.**3. **Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita.**4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025, destaquei.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.004.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0285659-4

Número de Origem:

00019874020178260337 10021737120238260584 1002173712023826058410026385620188260584
10026385620188260584 19874020178260337 21674188920248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL -
APAPS**

**ADVOGADOS : AILSON SOARES DUARTE - SP265091
JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320**

AGRAVADO : JOEL MOTTA

AGRAVADO : JOEL MOTTA JUNIOR

AGRAVADO : ROGERIO MOTTA

AGRAVADO : SILVIA REGINA MOTTA DA PRATO

ADVOGADO : FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

INTERES. : ANDRE RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI - SP104632

INTERES. : ANTONIO MACHADO LOPES

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO - SP030125

INTERES. : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026